



SENENGE

Construção Civil e Serviços Ltda

Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA
Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596
E-mail: senenge@uol.com.br - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4
NIRE N° 15200578513

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DO ESTADO DO AMAPÁ - SESC/AP

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA LICITANTE

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/AP
DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
REF.: **CONCORRÊNCIA SESC/DR/AP Nº 21/0002-CC**

SENENGE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 00.654.914/0001-76, com sede sito à Trav. Mariz e Barros, nº 3036, sala A, Marco, Belém-PA, vem à presença de V. S.^a, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no item 17 do edital na qualidade de licitante e art. 109, “a”, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação da empresa **SENENGE ENGENHARIA LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos em suas razões.

Outrossim, requer-se que o presente Recurso seja recebido com o efeito suspensivo, conforme reza o §2º do art. 109 da Lei de Licitações.

Termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 16 de setembro de 2021.

HELIO COSTA Assinado de forma
DE digital por HELIO
 COSTA DE
OLIVEIRA:1286 OLIVEIRA:12864137291
4137291 Dados: 2021.09.16
 11:12:39 -03'00'

SENENGE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 00.654.914/0001-76

Helio Costa de Oliveira 16/Set/2021 00000764/12:16/SESC AMAPA

CPF nº 128.641.372-91

16/Set/2021 00000764/12:17/SESC AMAPA



SENENGE

Construção Civil e Serviços Ltda

Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA

Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596

E-mail: senenge@uol.com.br - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4
NIRE Nº 15200578513

RAZÕES DO RECURSO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: CONCORRÊNCIA SESC/DR/AP Nº 21/0002-CC

EMITENTE JULGADOR,

1. DOS FATOS

Trata-se de Licitação na modalidade Concorrência de nº 21/0002-CC realizada pelo Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do Sesc no Estado do Amapá, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO SESC SENAC NO MUNICÍPIO DE SANTANA, conforme descritos no Edital e seus Anexos.

Em após abertura dos documentos de habilitação foram realizadas algumas manifestações em desfavor a empresa SENENGE, as quais foram submetidas a análise e parecer jurídico, que culminou na inabilitação desta Recorrente sob os seguintes fundamentos:

a) Descumprimento do item 2.9 do Edital;

A empresa apresentou a garantia da proposta na modalidade seguro garantia, em desacordo com o Edital que solicita na modalidade caução em dinheiro, fixar uma modalidade de garantia de proposta está amparada pela Resolução de Licitações e contratos SESC, no art. 12, inciso III, alínea c) e art. 27.

b) Qualificação Econômica: não apresentou o último balanço do último, termo de abertura e encerramento, e comprovante da declaração fiscal do último exercício, item 3.4 a1). Sendo apresentado o de 2019.

c) Pedido de desconsiderar CAT 830/2012 – pelo motivo de falecimento do declarante sem data de informações passivas de análise

Em que pese o posicionamento da Comissão, a Recorrente entende que houve equívoco por ocasião de sua inabilitação, visto estarem preenchidas a contento as exigências editalícias quanto às qualificações econômicas necessárias para este processo.

2. DO MÉRITO

2.1. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 2.9 DO EDITAL



SENENGE

Construção Civil e Serviços Ltda

Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA

Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596

E-mail: senenge@uol.com.br - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4
NIRE N° 15200578513

O item editalício que supostamente a Recorrente teria deixado de atender está grafado nos seguintes termos:

EDITAL:

2. Condições de Participação

2.9 Prova de recolhimento da caução:

2.9.1. No valor de R\$ 541.848.47 (Quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

2.9.2 A comprovação do recolhimento da caução, na modalidade em espécie, deverá ser realizada até a 02/07/2021 as 11:30h, junto à tesouraria do Sesc/DR/AP, na rua Jovino Dinoá, nº 4311, Bairro Beírol, Macapá – AP.

2.9.3. A modalidade de caução em dinheiro deverá ser realizada por meio de transferência bancária em nome do Serviço Social do Comercio – Sesc, Departamento Regional no Estado do Amapá, no seguinte Banco: Banco do Brasil, Agência 0261-5 conta Poupança pouplex 9354-8 variação 096. A empresa licitante deverá contatar a tesouraria do Sesc/DR/AP (96 3241-4440, ramal 203) para retirada do recibo de caução.

2.9.4. A comprovação da caução deverá fazer parte do envelope que contém os documentos de HABILITAÇÃO.

RESOLUÇÃO Nº 1.252/2012 – REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESC

Art. 12. [...]

III – qualificação econômico-financeira: [...]

c) Garantia da proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;

Art. 27. A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

I – caução em dinheiro;

II – fiança bancária;

III – seguro-garantia;

Parágrafo único. Nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Em atenção aos mandamentos editalício e Regulamentar, percebemos que o item 2.9 não é a única forma permitida para prestação de garantia. O art. 12 da Resolução Nº 1.252/2012, ao versar sobre garantia de proposta, dispõe que esta poderá ser realizada nas mesmas modalidades previstas no art. 27, qual seja: caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia.



SENENGE

Construção Civil e Serviços Ltda

Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA

Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596

E-mail: senenge@uol.com.br - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4

NIRE Nº 15200578513

Pois bem, **o edital em nenhum momento define a CAUÇÃO EM DINHEIRO como única forma de garantia da proposta**. O que ele faz é dizer que caso a o Licitante opte por dar garantia na modalidade Caução em Dinheiro esta será feita nos moldes do item 2.9.

O art. 27, parágrafo único, da Resolução Nº 1.252/2012 permite ao Administrador a discricionariedade de escolher dentre as três modalidades permitidas aquela que irá ser utilizada no instrumento convocatório. É uma permissão: “poderá fixar o tipo de garantia”. **Contudo não o fez. Não há disposição expressa que diga que a única modalidade aceita será a Caução em Dinheiro, mas apenas a forma de como será aceita a “prova de recolhimento da caução”**.

O art. 12 define que a garantia da proposta será realizada nas mesmas modalidades do art. 27, porém o edital não escolheu qual seria a modalidade a ser aceita, não se utilizando da discricionariedade do parágrafo único do art. 27.

Ademais, entende-se como desarrazoado e desproporcional que no quesito de garantia de proposta, a condição de participação na licitação seja a apresentação de caução, na modalidade espécie, no valor de R\$ 541.848.47 (Quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Tal medida compromete em muito o capital de giro da maioria das empresas que teriam que despende de altíssimo valor em dinheiro apenas para garantir a proposta.

A decisão que julgou a Recorrente inabilitada não leva em consideração o dever da CPL de estimular a concorrência e não a limitar, uma vez que, no caso vertente, a inabilitação de uma das concorrentes e a exigência de caução em dinheiro frustra o caráter competitivo do certame.

O ilustre Mestre Marçal Justem Filho, em sua obra, leciona oportunamente que:

“Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório”.

E prossegue o renomado Doutrinador:

“Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados”

Restando provado, portanto, que a Recorrente atendeu a contento os itens correspondentes à capacidade econômica exigidas dos licitantes, jamais a Recorrente poderia ter sido inabilitada. O que se pretende demonstrar através do presente Recurso, é que a decisão que inabilitou a Recorrente está limitando a concorrência ao invés de estimulá-la a bem do interesse público, e discriminando as formas de se garantir as qualificações econômicas de um em detrimento da outra.



SENENGE

Construção Civil e Serviços Ltda

Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA

Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596

E-mail: senenge@uol.com.br - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4

NIRE Nº 15200578513

Com este posicionamento, a CPL adota conduta contrária ao fim pretendido pelo certame licitatório e deixa de observar o princípio elementar desta modalidade de contratação, que é estimular a concorrência e assim obter a proposta mais vantajosa.

O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre a bem do interesse público.

Ressalta-se novamente que o Edital na amarrou qual seria a forma de garantia, apenas definiu a forma de comprovação da modalidade caução em dinheiro caso fosse optado pelo licitante. Assim, ainda que não tenha apresentado a caução em dinheiro, apresentou seguro garantia. É certo que restou demonstrado que a capacidade econômico-financeira da Recorrente são compatíveis com as exigidas pelo Edital e Regulamento do SESC, e certamente os serviços serão executados a contento caso a Recorrente venha sagrar-se vencedora do certame.

A capacidade econômico-financeira comprovada da Recorrente é suficiente para garantir a tranquilidade necessária à CPL de que o serviço será bem executado.

Ampliar o universo dos concorrentes, respeitando a lei e o instrumento convocatório, é sempre conveniente na fase de habilitação. Estreitá-la aprioristicamente é injusto. A questão tem como vértice a interpretação da lei e, na escala hierárquica imediatamente inferior é o Edital.

Vale lembrar que o Edital, ainda que seja a “lei” que liga os licitantes à Administração, tem natureza secundária. Portanto, se houver alguma desobediência do Edital ao Regulamento, que é de natureza primária, deve prevalecer essa última.

Portanto, requer-se a discricionariedade consistente na liberdade para o administrador de escolher, entre as várias soluções emergentes na lei, aquela que mais se ajusta à realização do interesse público.

Decidir pela inabilitação da Recorrente, quando restou provado que a mesma possui qualificação econômico-financeira e larga experiência em construções do porte da obra licitada não encontra guarida nos princípios que regem o procedimento licitatório.

Dessa maneira, com vistas à garantia dos princípios licitatórios e o Regulamento, a CPL deveria ter convertido o julgamento em diligência, valendo-se das previsões editalícias, determinando que a Recorrente retificasse a documentação apresentada, no prazo legal, garantindo-se assim a mais ampla concorrência no processo, com vistas a obter a proposta mais benéfica à administração, ao invés de restringi-la, como o fez no presente caso.

Vale lembrar, também, que há dispositivo Constitucional no sentido dos argumentos expostos, artigo 37, inciso XXI:



SENENGE

Construção Civil e Serviços Ltda

Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA

Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596

E-mail: senenge@uol.com.br - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4

NIRE Nº 15200578513

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

A Constituinte incorporou na Carta Maior um princípio de natureza restritiva para a habilitação, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a sua qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e isto a RECORRENTE demonstrou sem sombra de dúvidas em sua habilitação.

2.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Quanto à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social foi apresentado o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2019 tendo em vista a prorrogação excepcional do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), para o último dia útil do mês de julho de 2021, conforme art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.023/21:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, **fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.** (Grifo nosso)

Assim, como o recebimento de envelopes se deu no dia 02/07/2021, não há obrigação da entrega do balanço do exercício de 2020, tendo em vista que ainda não haveria de ser concluído o prazo para o seu envio. Restando comprovado que o balanço contábil do ano de 2019 era o último até o momento da abertura dos envelopes.

2.3. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA CAT 830/2012

Conforme Parecer Jurídico nº 195/2021 -DPJUR/SESC/AP foi asseverado que o documento em questão foi assinado pelo CREA e é passivo de diligência para sanar quaisquer possíveis dúvidas. Assim, após o saneamento dos equívocos que geraram a inabilitação requer-se desta CPCL a realização de diligências a fim de que a Recorrente seja declarada HABILITADA.



SENENGE

Construção Civil e Serviços Ltda

Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA

Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596

E-mail: senenge@uol.com.br - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4

NIRE Nº 15200578513

Frise-se por fim que a recorrente SENENGE em nenhum momento pretende tumultuar o bom andamento do presente certame licitatório, porém, jamais irá se curvar a interpretações discricionárias que não atendam ao princípio da isonomia que deve nortear toda e qualquer licitação.

Fica assim demonstrado de forma insofismável que a Recorrente atendeu perfeitamente aos itens do Edital, não merecendo prosperar a decisão da CPL que a inabilitou.

Ante o exposto requer:

3. DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CPL reconsiderar sua decisão, consoante lhe faculta o edital, declarando a empresa **SENENGE ENGENHARIA LTDA** habilitada;
- b) Caso opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a Recorrente **SENENGE ENGENHARIA LTDA** habilitada, para prosseguir no certame, visto o atendimento ao que determina o edital.

Termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 16 de setembro de 2021.

HELIO COSTA DE OLIVEIRA:12864137291
137291

Assinado de forma digital
por HELIO COSTA DE
OLIVEIRA:12864137291
Dados: 2021.09.16
11:12:53 -03'00'

SENENGE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 00.654.914/0001-76

Hélio Costa de Oliveira

CPF nº 128.641.372-91

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2021 | Edição: 80 | Seção: 1 | Página: 79

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA 21/0002-CC SESC-AP - SENGE CONSTRUÇÃO

1 mensagem

LICITAÇÃO <licitacao@uol.com.br>

16 de setembro de 2021 11:17

Para: protocolo@sescamapa.com.br

Prezada Alana de Andrade Soares (Presidente da CPL)

Vimos através deste apresentar o Recurso contra a Inabilitação da empresa Senenge Construção Civil e Serviços Eireli, na Concorrência nº 21-0002-CC - (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO SESC SENAC NO MUNICÍPIO DE SANTANA).

OBS: Por favor acusar recebimento desse e-mail.

Atenciosamente,

Ana Luzia
SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA
(91) 3246-1213/99315-3858

2 anexos



RECURSO CONTRA INABILITACAO - CR 21.0002 - SENENGE CONSTRUCAO.pdf

513K



INSTRUCAO NORMATIVA RFB N 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - INSTRUCAO NORMATIVA RFB N 2.023,
DE 28 DE ABRIL DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional.pdf

40K